DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13804/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8463/2013
PROTOCOLO	: 1417666
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A)	: JOSÉ CHADID
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	:R2 SERVICOS E CONSERVACAO DE BENS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 02-H
MODALIDADE	: CONCORRENCIA Nº 131/2012
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS, ATRAVÉS DE VEICULO TIPO ÔNIBUS, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, E COM MOTORISTA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, EM CAMPO GRANDE – MS
VALOR	: R$. 89.980,00 (OITENTA E NOVE MIL NOVECENTOS E OITENTA REAIS)

Versam os presentes autos sobre a análise do Contrato Administrativo nº 02-H, celebrado entre o Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa R2 Transportes Ltda. - EPP, tendo por objeto a contratação de empresa de prestação de serviço de transporte de alunos, através de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, e com motorista, para atender a Secretaria Municipal de Educação SEMED, em Campo Grande-MS, originado do Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 131/2012, já julgado por esta Corte de Contas através Acórdão nº. 1559/2015, constante no processo TC/MS nº. 7721/2013, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 11015/2017, opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 02-H/2013), correspondente à 2ª fase, dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VIII.1.2 e no item VIII.2.2.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 17923/2017 opinando pela I - ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato nos termos

do artigo 120, inciso II, e 122 da RN/TC/MS n. 76/2013; II – ilegalidade e irregularidade do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, inciso III, "a" da RN/TC/MS n. 76/2013; III – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, inciso III da RN/TC/MS n. 76/2013; IV - aplicação de multa ao Senhor José Chadid, CPF n. 231.029.189-72, à Senhora Ângela Maria de Brito, CPF n. 143.162.001-78 e à Senhora Ilza Mateus de Souza, CPF n. 110.818.641-68 nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.; V - recomendação ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.; VI - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise já julgado por esta Corte de Contas através Acórdão nº. 1559/2015, constante no processo TC/MS nº. 7721/2013, cujo resultado foi pela sua irregularidade e ilegalidade.

Quanto a formalização do instrumento contratual (contrato nº 02-H) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este tratou da alteração da razão social do Prestador de Serviços, tendo sido alterado para R2 Transportes Ltda. - EPP e celebrado em 22.05.2013 e publicado na imprensa oficial em 05.07.2013, fora do prazo regimental, provocando sua intempestividade e foi enviado a esta Corte de Contas em 26,07,2013, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, tendo sua formalização sido autorizada pela autoridade competente conforme dispõe o § 2º,

ambos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

O 2º Termo Aditivo também se encontra devidamente formalizado, prorrogando o vencimento do contrato por mais 09 (nove) meses, ou seja, para 06.11.2014, tendo sido celebrado em 01.04.2014, publicado na imprensa oficial em 16.06.2014, fora do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e foi enviado a esta Corte de Contas em 07.07.2014, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011 e seu ajuste atende ao disposto no inciso II e foi devidamente autorizada pela autoridade competente conforme dispõe o § 2º, ambos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

O 3º Termo Aditivo trata da prorrogação do prazo por mais 02 (dois) meses, ou seja para 06.01.2015, tendo sido celebrado em 04.11.2014 e publicado na imprensa oficial em 21.11.2014 e remetido a esta Corte de Contas em 11.12.2014, tudo dentro do prazo, e sua documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 179.960,00
Notas Fiscais	R$ 179.960,00
Ordens de Pagamento	R$ 179.960,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 03, 02, 04, 03 da peça digital nº 16, 18, 24, 28 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos,

constantes nas peças acima relacionadas, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

A remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi tempestiva quanto ao prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, pois o prazo para essa remessa era de 03.03.2015 e este foi concretizado em 02.03.2015.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 02-H), celebrado entre o Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a empresa R2 Transportes Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao Contrato nº 02-H (2ª fase), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** de sua execução financeira (**3ª fase**), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url